FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS.

PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO

NATALIA TANI MORAIS

DAS APOSENTADORIAS E DA DESAPOSENTAÇÃO

NATALIA TANI MORAIS

DAS APOSENTADORIAS E DA DESAPOSENTAÇÃO

Monografia apresentada ao curso de Pósgraduação, da Faculdades Integradas de Ourinhos. Orientador(a):

FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS

PÓS-GRADUAÇÃO

FOLHA DE APROVAÇÃO DE MONOGRAFIA

TÍTULO: DAS APOSENTADORIAS E DA DESAPOSENTAÇÃO		
AUTORA: NATALIA TANI MORAIS		
ORIENTADOR(A):		
P	Prof. ^a Esp. (ORIENTADOR(A)	
DATA	A DA APROVAÇÃO://	
	NOTA FINAL:	

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ter me iluminado em todos os momentos de minha vida e especialmente durante estes últimos cinco anos.

Aos meus amigos de curso que tiveram tanta paciência e demonstraram tanto carinho e dedicação nessa nossa caminhada.

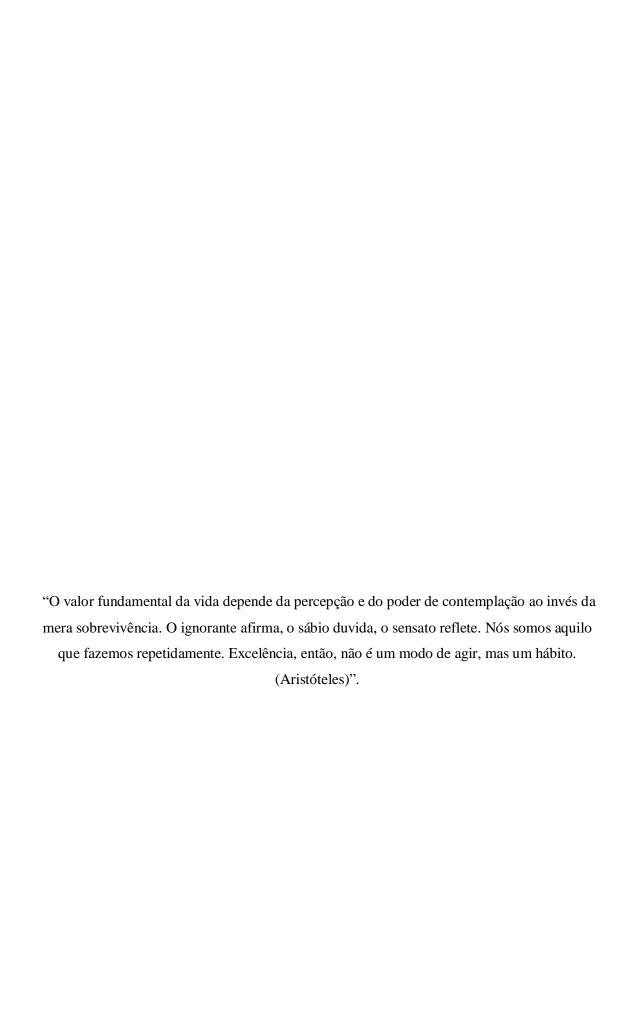
Aos professores e mestres que se tornaram amigos, por dividirem conosco seus conhecimentos, acreditando em nosso desenvolvimento.

AGRADECIMENTOS

A Deus, iluminador dos meus passos, sempre presente em minha vida, fazendo-me acreditar sempre que o amor muda o mundo.

A minha família, marido e filhas, que, por diversas vezes, sacrificaram seu tempo e tiveram muita paciência e tolerância, me apoiaram muito e acreditaram e sonharam comigo. Agradeço por sempre estarem ao meu lado nos momentos mais importantes de minha vida.

Aos meus e amigos de curso, grandes colaboradores nessa caminhada.



RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo pesquisar o tema desaposentação, atualmente muito discutido pelos doutrinadores, juízes, advogados e segurados. Diante da novidade do tema, o interesse geral e a necessidade de apoio e aperfeiçoamento da ideia é que o presente trabalho tratará de conceitos, problematizações e soluções ao tema. Pesquisar sobre o tema aposentadorias e em especial sobre a desposentação trará benefícios pessoais e essenciais ao exercício da advocacia e à realização profissional. As aposentadorias possuem seus requisitos próprios, a aposentadoria por tempo de contribuição exige número de contribuições (30 anos mulher e 35 homem), a aposentadoria por idade tem como requisito idade e tempo de contribuição, a aposentadoria especial exige exposição aos agentes nocivos, a aposentadoria por invalidez além de 1 ano de contribuição a necessidade da comprovação da incapacidade para o trabalho, porém, todas exigem tempo de contribuição. Isso no Regime Geral da Previdencia Social. Dessa forma, estudar o tema desaposentação e aposentação trará benefícios imensuráveis aos estudiosos do direito, pois tratará das especificidades do conceito de desaposentação. E ainda,a questão do relevante valor social, pois os cidadãos, cada vez mais, têm procurado manter as contribuições previdenciárias em dia, assim como têm exigido registro do contrato de trabalho em sua Carteira de trabalho e ainda, após a aposentadoria, têm continuado no mercado de trabalho. Assim continuar trabalhando após a aposentadoria faz nascer o direito à desaposentação. O foco central desta monografia versará sobre o direito de renunciar um benefício para a concessão de outro mais vantajoso, uma vez que é um tema muito discutido na atualidade, pela grande quantidade de segurados que continuam trabalhando mesmo depois de aposentados. Traz em seu bojo o conceito de desaposentação, bem como os principais aspectos doutrinários e jurisprudenciais. Serão expostas, ainda, previsões legais. A pesquisa traz também diversos julgados, com relação aos aspectos específicos sobre renúncia e concessão de novo benefício. Pautando-se em pesquisas bibliográficas, realizadas pela da análise as principais doutrinas jurídicas, bem como a Constituição Federal de 1988, legislação previdenciária, artigos de internet, buscou-se a melhor compreensão acerca do tema apresentado, cuja relevância se faz presente diante de seu contexto social. A conclusão da presente monografia é que a legislação não veda e também não regula o instituto da desaposentação e que, somente será concedida judicialmente.

Palavras-chave: aposentação, desaposentação, benefício mais vantajoso.

ABSTRACT

The work presented aims to research the topic unretirement currently much discussed by scholars, judges, lawyers and insured. Given the novelty of the subject, the general interest and need for support and development of the idea is that this paper will address concepts, problematisations and solutions to the topic. Search the theme retirements, in particular about unretirement, will bring essential personal benefits to the exercise of personal advocacy and professional achievement. Retirements have their own requirements for retirement for years of contribution required number of contributors (30 years for man and 35 for women), the retirement age has the requisite age and years of contribution, special retirement requires exposure to harmful agents, retirement for invalidity in addition to 1 year of contribution the necessity of proving inability to work, however, all require time contribution. This in the general arrangement of social security. This way study the unretirement and retirement theme will bring unmeasurable benefits to legal scholars trates because the specificities of the concept of unretirement. And the question of the relevant social value, because citizens more and more has sought to maintain the social security contributions in day, as well as has required registration of employment contract in their Labour's Card and even after retirement has continued in the labour market. So keep working after the retirement bring to birth the unretirement, the central focus of this monograph will focus on the right to waive a benefit for granting another more advantageous, since it is a much discussed topic in the news, the large number of uninsured depositors who continue working even retired. It brings with it the concept of unretirement, well as the main doctrinal and jurisprudential aspects. Are also exposed legal provisions. The research also brings many judged with respect to the specific waiver and on granting new benefit aspects. If basing on literature searches, conducted by analyzing key legal doctrines, as well as the Federal Constitution of 1988, pension legislation, internet articles, we sought a better understanding of the topic presented, whose relevance is present before his social context. The conclusion of this monograph is that the legislation doesn't seal and doesn't regulate the institution of unretirement, oney be judicially ganted

Keywords: retirement, unretirement, more advantageous benefit.

LISTA DE SIGLAS

CPC – Código de Processo Civil

CTC – Certidão de Tempo de Contribuição

DJE – Diário de Justiça Eletrônico

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

PR – Paraná

RGPSP – Regime Geral da Previdência Social Privada

RMI – Renda Mensal Inicial

RPPS – Regime próprio da Previdência Social

RS – Rio grande do Sul

SC – Santa Catarina

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	
2.REVISÃO DE LITERATURA	.10
3.CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	.12
4.DO DIREITO À RENÚNCIA	19
5.REQUISITOS LEGAIS E QUESTÕES PROCESSUAIS RELATIVOS	À
DESAPOSENTAÇAO	.22
6.SISTEMÁTICA DE CÁLCULOS DA RMI DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO	OS
NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	.25
7.CONCLUSÃO	.29
8.REFERÊNCIAS	.30

1.INTRODUÇÃO

Os temas aposentadorias e desaposentação são de relevante valor na atualidade tendo em vista que houve aumento de número de aposentados que continuam a exercer seu labor, mesmo na condição de aposentados.

A permanência do segurado no exercício laboral se dá por diferentes motivos, mas principalmente para manter a qualidade de vida ou para exercício da profissão.

A desaposentação é um instituto que visa proteção do segurado que continuou trabalhando mesmo após a aposentadoria e também traz critérios que devem ser sopesados na esfera de direito e social e mais especificamente na Previdência Social.

Não há previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, porém a legislação previdenciária não prevê e também não proíbe. Dessa forma é correto que os segurados que preenchem os requisitos para o percebimento de um benefício novo mais vantajoso exerçam esse direito.

Em busca de respostas e diante de dificuldades de compreender o instituto da desaposentação é que o presente trabalho foi elaborado.

São muitas as definições e posições doutrinárias e jurisprudenciais no tocante ao instituto da desaposentação. Algumas posições são favoráveis, outras contrárias, e a divergência se refere, mais especificamente, em relação à devolução de valores já recebidos pelo aposentado.

O presente estudo oferecerá contribuições aos operadores do direito, mais especificamente, aos advogados previdenciários. Também e importante para os trabalhadores e para os já aposentados, que podem identificar-se com uma situação de poder perceber um benefício mais vantajoso.

A presente monografia foi realizada através de estudos e leituras de doutrinas, consultas jurisprudenciais, e consulta à legislação pertinente.

O capítulo um traz a introdução ao tema pesquisado e o capítulo dois trata de aspectos relevantes sobre o tema desaposentação.

O capítulo três traz conceitos sobre a concessão de benefícios previdenciários e em especial ao requisitos para requerer a desaposentação.

O capítulo quatro traz definições de renúncia e o cabimento da desposentação na esfera administrativa e judicial.

O capítulo cinco traz os requisitos legais e questões processuais para quem pretende requerer a desaposentação.

A sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários, com demonstração da fórmula do fator previdenciário e necessidade de se fazer o cálculo de um novo benefício, está apresentado no capítulo seis.

O capítulo sete traz a conclusão do presente trabalho.

O capítulo oito traz as referências doutrinárias e legislação.

Assim, o presente trabalho busca oportunizar uma melhor compreensão sobre o instituto da desaposentação, tendo como principal objetivo elencar seus requisitos e percebimento de um novo benefício mais vantajoso.

2.REVISÃO DE LITERATURA

Para Martinez (2008, p. 28), desaposentar compreende renúncia às mensalidades da aposentadoria usufruída, a abdicação do direito de se aposentar, que se mantém potencialmente indestrutível. Portanto, pressupõe a existência do referido direito, seja o simples direito adquirido, mas não uma pretensão perecida. Nem apreensão por vir. A desposentação não reclama motivação maior, mas frequentemente a ideia do solicitante é de melhorar sua situação pessoal ou social.

O instituto desaposentação é tema de estudo em monografias, despertou interesses de políticos, parlamentares e sociedade. Tem direito à nova aposentadoria aquele que verteu contribuições previdenciárias após a aposentadoria, prática que tem sido cada vez mais frequente, talvez por questões financeiras, qualificação profissional e ainda exercício da profissão. Muitos empregadores aceitam que o trabalhador, mesmo aposentado, continue trabalhando. Trata-se da renúncia a uma aposentadoria anteriormente concedida para a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa.

Para Martinez (2008, p. 36):

[...] basicamente, então, desaposentação é uma renuncia à aposentação. Sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de previdência social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízos a terceiros.

Segundo Isabela Borges de Araújo apud Martinez (2008, p.37), "[...] desaposentação é uma construção doutrinária, aperfeiçoada pela jurisprudência[...]".

Tarso Guimarães, em sua monografia, apud Martinez, (2008, p. 37), "tem a desaposentação como o direito ao retorno à atividade remunerada".

Para Ivani Bramante apud Martinez (2008, p. 37), num primeiro momento, "é o direito ao retorno à atividade remunerada", e adiante assevera ser "o desfazimento do ato administrativo concessivo do benefício previdenciário no regime de origem, de modo a ser possível a contagem de tempo de serviço prestado em outro regime".

Fabio Zambitte Ibrahim apud Martinez (2008, p. 38) assevera que é "reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitara aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário".

Segundo André Luiz Cazu apud Martinez (2008, p. 39):

[...] um direito do aposentado em renunciar a jubilação (aposentação) e aproveitar tempo de serviço para nova aposentadoria, referido instituto, é, exatamente, de outorgar ao aposentado a prerrogativa de unificar os seus tempos numa nova aposentadoria [...]

Desaposentação é, portanto o direito subjetivo exercido pelo titular da aposentação de forma expressa. Assim é matéria disciplinada na lei ordinária previdenciária, na Lei 8213/91 (2012) para o Regime Geral de Previdência Social e na Lei 8112/90 (2012) para o servidor federal.

Trata-se de uma relação jurídica que envolve duas pessoas, neste sentido Martinez (2008, p.52):

A relação jurídica contida na desaposentação, dispensado o pretendente na data-base de ser filiado ao regime instituidor que eventualmente recepcionará, de estar na expectativa de direito ou já fazer jus à outra prestação, dá-se entre duas pessoas: a) uma pessoa jurídica de direito público (regime de origem), habitualmente o INSS como autarquia federal e b) uma pessoa física (aposentado, raramente dependente, no caso da pensão pro morte)"." Vale dizer, uma relação entre pessoa jurídica e pessoa física, propondo-se *ab initio* quais são os direitos constitucionais e legais assegurados à pessoa física e qual a competência da pessoa jurídica. Desdobrando-se como uma questão a ser solucionada na âmbito do Direito Público.

Para Martinez (2008, p. 53), "se houve solicitação administrativa, a data-base deverá ser a data da entrada do requerimento administrativo e se não houve, da petição inicial da ação judiciária".

Para Martinez (2008, p. 70), "nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação [...]"

Ressalta Martinez (2008, p. 71):

[...] o segurado que volta ao trabalho terá a aposentadoria cancelada sem prejuízo do tempo de serviço anterior. Prosseguindo com as contribuições terá direito adiante (a rigor, até mesmo a uma nova aposentadoria por invalidez)[...]

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, em importante decisão, admitiu explicitamente tal procedimento, permitindo a renúncia ao benefício com a respectiva contagem de tempo de contribuição, sem a necessidade de devolução de quaisquer valores (IBRAHIM, 2011, p. 57):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PENDENTE DEJULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO.DESCABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOSVALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE.1. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.2. Está sedimentada neste Tribunal Superior a tese da desnecessidade de o segurado devolver os valores recebidos a título de aposentadoria como consequência da renúncia a esta para utilizar posterior tempo de contribuição para futura concessão de

benefício da mesma natureza. 3. Com a ressalva de meu entendimento, esposado pormenorizadamente nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS (sessão de 27.6.2012 da Segunda Turma), curvo-me à jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ acerca do tema ora em debate, que posteriormente foi adotada pela Segunda Turma. 4. Agravo Regimental não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justica: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro CesarAsfor Rocha.Brasília, 16 de agosto de 2012(data do julgamento).MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator Documento: 23313507 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/08/2012

Quem tem direito à desaposentação? Trata-se de renunciar a um benefício anteriormente concedido para a concessão de um benefício mais vantajoso? Há necessidade de devolução das prestações percebidas?

3.CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Direito subjetivo do filiado de um regime de previdência social, como a aposentadoria representa uma garantia permanente de subsistência da pessoa física, quando ela não dispõe da condição para obtê-la pelo trabalho ou por decantação legal (MARTINEZ, 2008,p. 56)

A concessão de um benefício previdenciário consiste na segurança de que por tempo determinado (auxílio-doença, por exemplo) ou indeterminado (aposentadoria por idade, por exemplo) o segurado perceberá um salário que garantirá sua subsistência.

As aposentadorias concedidas por esse regime têm previsão na Lei nº 8.213/91, e são de quatro espécies: por idade, tempo de contribuição, invalidez e especial (IBRAHIM, 2011, p. 28).

A Lei nº 8213/1991 (2012) traz a definição dos tipos de aposentadoria em seus artigos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxíliodoença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Para Ibrahim (2011, p. 28), "aposentadoria, que em sua dicção original significa dinheiro para conseguir aposentos, traz hoje a ideia do direito subjetivo público do segurado em demandar da autarquia previdenciária, uma vez cumprida a carência exigida..."

Zarzana (2014, p 37)traz características principais das aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social:

Aposentadoria por invalidez terá como renda mensal do benefícioo percentual de 100% do salário de benefício, não podendo ter valor inferior ao do salário mínimo, num superior ao do limite máximo do salário de contribuição. Conforme o artigo 45 da lei nº 8213/1991, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. Será inclusive devida a partir do ida imediato ao da cessação do auxílio-doença. Para sua obtenção, é necessário completar a carência de 12 contribuições mensais, de forma geral. Mas para so portadores das doenças a seguir, a carência é dispensada: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisa irreversível e incapacitante, cardiopatia gravem doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado de Paget (osteíte deformante), Aids, contaminação por radiação e hepatopatia grave.

Aposentadoria por idade terá como renda mensal do benefício o percentual de 70% do salário de benefício, mais 1% deste, por grupo de doze contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário de benefício. Será devida ao segurado empregado e ao

E segue:

Doméstico, da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou em 90 dias após a ela, ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após 90 dias. Para os demais segurados, será devida a partir da data da entrada do requerimento. Para sua obtenção, é necessário completar a carência de 180 contribuições mensais, ou da tabela do artigo 142 da Lei nº 8213/1991. Aposentadoria por tempo de contribuição terá como renda mensal do benefício o percentual de 100% do salário de benefício aos 30 anos de contribuição, para a mulher, e aos trinta e cinco anos de contribuição, para o homem. Se se tratar de professores do magistério infantil ensino fundamente e médio, a idade mínima passa para vinte e cinco anos se mulher e trinta anos se homem. Será devida ao segurado empregado e ao doméstico, da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa dataou em até 90 dias após ela, ou da data do requerimento quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após 90 dias. Para os demais segurados, será devida a partir da data da entrada do requerimento. Para sua obtenção, é necessário completar a carência de 180 contribuições mensais, ou da tabela do artigo 142 da Lei 8213/1991.

E continua:

Aposentadoria especial terá como renda mensal do benefício o percentual de 100% do salário de benefício. Será devida ao segurado empregado e ao doméstico, da data do desligamento do empreg, quando requerida até essa data ou em 90 dias após ela, ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após 90 dias. Para os demais segurados, será devida a partir da data da entrada do requerimento. Para sua obtenção é necessário completar a carência de 180 contribuições mensais.

Na definição de Castro e Lazzari apud Marcelo (2013, p. 25):

A aposentadoria é a prestação por excelência da PrevidênciaSocial, juntamente com a pensão por morte. Ambas substituem, em caráter permanente(ou pelo menos duradouro), os rendimentos do segurado e asseguram sua subsistência e daqueles que dele dependem. Em que pesem as posições de vanguarda, que sustentam a ampliação do conceito de aposentadoria a todo e qualquer indivíduo, como benefício de seguridade social, e não apenas de Previdência Social (atingindo somente a parcela economicamente ativa da população), o modelo majoritário de aposentadoria está intimamente ligado ao conceito de seguro social – benefício concedido mediante contribuição.

A aposentação é ato vinculado de constituição de um estado jurídico de reconhecimento oficial de direito subjetivo do segurado. A desaposentação, por outro lado é o ato de constituição do estado jurídico de não aposentado (MARTINEZ, 2008, p. 56).

Aposentação é o ato administrativo declaratório que reconhece ao segurado o direito à aposentadoria, é o ato concessório da aposentadoria (MARCELO, 2013, P. 25).

Para atribuir validade à proposta de desfazer a concessão, além da motivação, logicamente, é preciso que o titular esteja aposentado, só gozando dessa capacidade jurídica o legalmente autorizado a obter e a usufruir o benefício; claro, legítima, legal e regularmente concedida a prestação (MARTINEZ, 2008, p. 57)

No entender de Martinez (2008, p. 57):

[...] mergulhando-se no domínio da norma pública (predominante, mas não sendo exclusiva, a disposição protetiva do legislador), em tese todos os benefícios são renunciáveis, mas seguramente serão raras as hipóteses de desconstituição da prestação nos casos de incapacidade para o trabalho. Destarte, ab initio, é imprescindível separar o que não é renunciável, a teoria da desaposentação tratando em particular deles [...]

De imediato é possível assinalar três tipos de aposentadorias formatadas entre as que a desistência é, doutrinariamente, mais fácil de ser acolhida: a especial, a por idade e a por tempo de contribuição, cada uma delas merecendo observações técnicas em particular (MARTINEZ, 2008, p. 57)

Assim, há mais facilidade em renunciar a qualquer dos três tipos de aposentadoria acima elencados.

Segundo Martinez (2008, p.):

[...] em um universo em que as pessoas buscam as prestações da seguridade social para deter os meios habituais de subsistência e regozija-se quando alcança a desejada aposentadoria, em certo sentido importa saber o motivo pelo qual elas pretendem defazer o ato de deferimento do benefício. Evidentemente, a maioria dos que pensam assim tem por escopo uma nova aposentadoria, desfrutar de melhores instrumentos de subsistência [...]

A renúncia da aposentadoria para a concessão de uma nova aposentadoria é buscada por aqueles que a nova renda mensal será satisfatoriamente maior.

A desaposentação consiste no ato de renúncia da aposentadoria definida como "aposentação inversa" (MARCELO, 2013, p. 27).

Nos dias atuais, o conceito de desaposentação está sendo utilizado de forma mais ampla, pois além de significar a renúncia à aposentadoria é utilizada também para conceituar a renúncia de qualquer benefício de natureza previdenciária ou assistencial (MARCELO, 2013, p. 27).

Segundo Castro e Lazzari apud Marcelo, (2013, p. 27):

A desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para a nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Para Marcelo (2013, p. 28) "a desaposentação é muito mais um instituto criado pela doutrina e jurisprudência, pois carece de previsão tanto concessiva como proibitiva na constituição Federal e legislação previdenciária".

No Regime Geral de Previdência Social existe a obrigatoriedade da filiação com a consequente contribuição estabelecida na Lei nº 8.212/91, artigo 12 parágrafo 4º (2012) que abriga a seguinte redação:

Paragrafo 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é

segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Nesse caso, existe obrigatoriedade de contribuição do segurado aposentado ao exercer atividade remunerada. A desaposentação poderá ser um instrumento útil para a concessão de nova aposentadoria mais benéfica (MARCELO, 2013, p. 28).

4.DO DIREITO À RENÚNCIA

A desaposentação, apesar de não ser uma ação de revisão de benefício, pois é uma renúncia ao benefício antigo (inferior), e ao mesmo tempo um pedido de nova aposentadoria, é, com toda certeza, a melhor maneira de se garantir uma aposentadoria mais digna(ZARZANA, 2014, p. 58).

Desaposentar é a renúncia ao beneficio anteriormente concedido e, ato contínuo, a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa.

Como alerta Marcelo (2013, p. 30):

Não existe vedação na Constituição e nem na Lei em relação à renúncia da aposentadoria. Pelo contrário, a legislação previdenciária sempre autoriza e garante a contagem recíproca de tempo de contribuição entre os regimes de previdência. A única vedação em relação ao aproveitamento de temo de serviço é em relação a períodos concomitantes e quanto a períodos já aproveitados em outro regime.

Para Ibrahim (2011, p. 40):

Usualmente entende a administração que o desfazimento da aposentadoria somente seria viável com a previsão expressa em lei, como ocorre em alguns regimes próprios de previdência, inclusive em âmbito federal. Todavia, a analogia é falha, pois o mecanismo previsto no estatuto dos servidores Federais não é desaposentação construída pela doutrina e jurisprudência, mas sim mera reversão do benefício, possibilitando ao servidor o retorno ao exercício da função pública. Na desaposentação, ao contrário da reversão, não se busca uma permissão para o retorno à atividade, mas sim a possibilidade de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A vedação no sentido da impossibilidade da desaposentação é que deveria constar de lei (IBRAHIM,2011, p. 69).

Além disso, como ensina Fabio Zambitte Ibrahim apud Zarzana (2014, p. 85):

[...] não se pode alegar ausência de previsão legal para o exercício das prerrogativas inerentes à liberdade da pessoa humana, pois cabe a esta, desde que perfeitamente capaz, julgar a condição mais adequada para sua vida, de ativo oi inativo, aposentado ou não aposentado. O princípio da dignidade da pessoa humana repulsa tamanha falta de bom senso, sendo por si só fundamento para a reversibilidade pleno do benefício.

Da mesma forma manifesta-se o Judiciário, em repulsa à alegada ausência de permissivo legal à desposentação (IBRAHIM,2011, p. 70):

Ilegítma e ilegal a recusa do INSS em acolher o requerimento de renúncia à aposentadoria formulado pelo autor. Se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei, não está o autor impedido pela lei de renunciar a um benefício previdenciário. Por outro lado, a administração está adstrita a agir dentro dos critérios da legalidade, dentre outros (artigo 37 da Constituição Federal). Assim, somente dispositivo legal expresso poderia impedir o autor de exercer seu direito de renúncia. Não há óbice algum a que o autor renuncie legitimamente ao benefício que lhe foi concedido e tenha reconhecido a seu favor o direito à expedição de certidão de tempo de serviço prestado à iniciativa privada nos moldes de sua postulação (São Paulo. Vara da Justiça Federal de Campinas. Direito à desaposentação— renúnciaa aposentadoria por tempo de serviço, para utilização do período na contagem recíproca. Ação Ordinária processo nº 92.0604427-3. Elidio Ramires versus INSS. Juiz Nelson Bernardes de Souza. Sentença de 06 de abril de 1993. Ltr — Revista de Previdência Social, v. 204, ano XXI, p. 1.116, nov. 1997).

Outro argumento utilizado em desfavor à renúncia das aposentadorias é o princípio da solidariedade com previsão no artigo 195 da Constituição Federal (MARCELO, 2013, p. 32):

O artigo 195 da Constituição Federal (2012) prevê: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade de foram direta e indireta nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais".

A corrente contrária à renúncia defende que no segurado em gozo de aposentadoria contribui unicamente para o sistema, não para a obtenção de benefício ulterior, ressalvado os benefícios do salário-família e reabilitação profissional disposto na Lei 8213/1991 (MARCELO, 2013, p. 32).

Desta forma, as contribuições posteriores à concessão da aposentadoria não serão novamente consideradas para fins de obtenção de novo benefício em respeito ao caráter solidário do sistema previdenciário (MARCELO, 2013, p. 33).

Esse é o entendimento de Sérgio Pinto Martins apud Marcelo (2013, p. 33) "há solidariedade entre as pessoas na cotização do sistema para a concessão do benefício futuro. Existe um contrato entre gerações [...] a massa de recursos arrecadada de todos é que paga o benefício dos trabalhadores [...]".

Outro argumento para defender a impossibilidade da desaposentação é o de que a aposentadoria é um direito personalíssimo, que tem natureza alimentar e seria, por isso, irrenunciável, só se extinguindo com a morte (ZARZANA, 2014, p. 82).

Para Ibrahim (2011, p. 71) "a desaposentação é, justamente, o meio adequado de produzir incremento na aposentadoria, em privilégio do melhor interesse do segurado, com maior bem estar e melhor atendimento aos preceitos atuariais do sistema [...]

Desaposentação é o ato de renúncia da aposentadoria ou a benefício de natureza previdenciária ou assistencial. A renúncia propriamente dita na forma da simples abdicação da aposentadoria, renúncia pura e simples (MARCELO, 2013, p. 37).

Claro, a finalidade principal de se promover a desaposentação é a busca de uma condição mais benéfica, ou seja, de uma melhor aposentadoria [...] define-se como reaposentação ou simplesmente "concessão de nova aposentadoria" (MARCELO, 2013, p. 37).

Para Marcelo (2013, p. 91):

O segurado requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição com 50 anos de idade e com 35 de contribuição, dos quais 24 anos trabalhados em área insalubre. O tempo especial (insalubre) foi convertido em comum através do fator 1,4. O segurado continuou trabalhando na área insalubre por mais um ano após a concessão da aposentadoria, completando os 25 anos de tempo especial. Nesse caso, independentemente da devolução ou não dos períodos laborado, a desaposentação lhe será mais vantajosa.

Se o segurado aposentou por tempo de contribuição proporcional com 34 anos, 7 meses e 22 dis de contribuição. Continuou trabalhando por mais 7 meses após a concessão da aposentadoria, completando as 35 anos de tempo de contribuição. Nesse caso, independentemente da devolução ou não do período laborado, a desposentação lhe será mais vantajosa.

Se o segurado aposentou na aposentadoria especial em 1993. Continuou trabalhando até o ano de 2010, contribuindo à Previdência Social no teto máximo de contribuição. Somando o tempo comum com os tempos especiais convertidos em comum resultará em 57 anos, 2 meses e 27 dias, independentemente da devolução ou não do período laborado, a desposentação lhe será mais vantajosa.

Sempre que almejadas melhores condições, poderá haver renúncia de benefício previdenciário para assistencial e do mesmo modo de assistencial para previdenciário (MARCELO, 2013, p. 44).

A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742/93 (2012) prevê 2 (dois) benefícios de prestação continuada: ao idoso e ao deficiente que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

O Estatuto do Idoso, Lei 10741/2003 (2012), invocou estabelecendo que ambos os cônjuges maiores de 65 anos podem receber o benefício assistencial, desde que não possuam outra fonte de renda familiar.

Com o objetivo de melhoria da sua condição financeira familiar, o segurado pode renunciar o benefício previdenciário para a obtenção do benefício assistencial, para si e para seu cônjuge quando presentes os demais requisitos do mesmo (MARCELO, 2013, p. 45).

Existem outras possibilidades de renúncia, com prevê Fabio Zambitte Ibrahim (2011, p. 28) "nada impede que o aposentado por invalidez recupere sua capacidade laboral. Sem dúvida fato imprevisto pela perícia médica, mas se observável, determina o termino do benefício, sem prejuízo do segurado". Dessa forma poderá o segurado requerer novo pedido de aposentadoria.

Para Ibrahim (2011, p. 38):

[...] são suas as situações clássicas de desaposentação. A primeira ocorre em relação a segurado que se aposenta precocemente e continua laborando, mantendo-se vinculado ao Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio, vertendo contribuições normalmente. Após encerrar de maneira efetiva sua atividade profissional, o beneficiado nada poderia demandar do Poder Público, pois, por ser aposentado, seu novo tempo de contribuição seria inútil para a produção de incremento do benefício.

A segunda situação toma lugar em razão do segurado que muda de regime previdenciário, em especial quando ele pertence ao Regime Geral de Previdência Social, e já estando aposentado, lograr aprovação em concurso público, tomando posse em cargo efetivo, vinculado nesta condição a regime próprio de previdência. A tendência natural é o segurado desejar averbar seu tempo de contribuição no novo regime, o que não lhe é permitido por já gozar de benefício do de origem. A desposentação excluiria o vínculo do segurado com o regime de origem e possibilitaria a emissão da certidão de tempo de contribuição, com a respectiva averbação em regime próprio [...]

5.REQUISITOS LEGAIS E QUESTÕES PROCESSUAIS RELATIVOS À DESAPOSENTAÇÃO

Ao contrário do que possa parecer, não deve a desaposentação ser utilizada como um mecanismo de incremento ao segurado. O instituto em estudo visa à renúncia motivada à prestação anteriormente conferida no sentido de uma melhor retribuição (IBRAHIM, 2011, p. 78).

Para Martinez (2008, p. 52):

A relação jurídica contida na desaposentação, dispensado o pretendente na data de ser filiado ao regime instituidor de eventualmente recepcionará, de estar na expectativa de direito ou já fazer jus a outra prestação, dá-se entre duas pessoas: a) uma pessoa jurídica de direito público (regime de origem), habitualmente o INSS como autarquia federal e b) uma pessoa física (aposentado, raramente o dependente, no caso da pensão por morte).

São abrangidos pelo instituto os aposentados do RGPS e do RPPS, servidores militares e parlamentares, da relação excluídos os servidores disponibilizados (MARTINEZ, 2008, p. 52).

Sem a pretensão de arrecadar a possibilidade da desistência pura e simples de uma pensão por morte, a única figura aproximada em matéria de dependentes é a que diz respeito à renúncia a uma pensão por morte para que seja concedida outra (geralmente maior) (MARTINEZ, 2008,p. 52).

A natureza do instituto técnico impede um prazo decadencial. Na ausência de disposição legal, a qualquer tempo, o segurado poderá promovê-la (MARTINEZ, 2008, P. 53).

Evidentemente há uma decadência de fato, impeditiva da pretensão: aquela derivada da idade do desaposentante, em face da expectativa de vida dos pressupostos exigidos no regime instituidor e do eventual valor a ser restituído (MARTINEZ, 2008, p. 53)

Também não há norma sobre a duração do processo de desaposentação e até que seja regulamentada inexiste qualquer prazo (MARTINEZ, 2008, p. 53).

O ato de desposentação como simples renúncia da aposentadoria, não gera efeitos pretéritos (*ex nunc*), por se caracterizar por simples ato de desfazimento da condição de aposentado (MARCELO, 2013, p. 37).

Ainda para Marcelo (2013, p. 38):

Há controvérsias na doutrina e jurisprudência quanto a necessidade da devolução das parcelas recebidas da aposentadoria renunciada, quando do requerimento de nova aposentadoria no mesmo regime de previdência, ou em relação ao aproveitamento do tempo laborado da aposentadoria renunciada em outro regime de previdência social.

A doutrina e jurisprudência que defendem a necessidade de devolução de parcelas já recebidas quando da reaposentação, utilizam-se do paragrafo 2°, do artigo 18, da Lei 8213/1991 (2012):

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Na defesa da necessidade da devolução Wladimir Novaes Martinez apud Marcelo (2013, p. 39):

Olvidando-se o regime financeiro de repartição simples, que permeia o RGPS E RPPS, de regra, para que a desaposentação seja sustentável do ponto de vista técnico do seguro social e atenda aos seus objetivos, é imprescindível o restabelecimento do 'status quo ante'. De modo geral, não subsiste esse efeito gratuitamente, a relação jurídica aí presente não prescinde de fundamentos econômicos, financeiros e atuários dede um plano de benefícios. Ainda que seja um seguro solidário, pensando-se individualmente se a Previdencia Social aposenta o segurado, ela se serve de reservas técnicas acumuladas pelos trabalhadores, entre as quais as do próprio titular de direito ao benefício. Na desaposentação, conforme o caso, o órgão gestor teria de reaver parte dos valores pagos para estar econômica e financeiramente apto para aposenta-lo adiante ou poder emitir a CTC.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região apudMarcelo (2013, p. 39):

CONTITUCIONAL E PREVIDENICÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1.A obtenção deaposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da solidariedade, CF/88, artigo 195) e correspondente regime legas a que se submete (Lei nº 8213/1991, atigo 18 paragrafo 2º). Questão relativa a obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. (TRF4, AC 2009.70.03.000836-5, Sexta Turma, Relator Joao Batista Pinto Silveira, D.E. 02/06/2010.

Fabio Zambitte Ibrahim apud Marcelo (2013, p. 40) ainda afirma: "a exigência da restituição de valores recebidos dentro do mesmo regime previdenciário implica obrigação desarrazoada, pois se assemelha ao tratamento dado em caso de ilegalidade na obtenção da prestação previdenciária".

Vasta é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com Marcelo (2013, p. 41), que visa defender a não necessidade de restituição das parcelas recebidas:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1.A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução de valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamento de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos".

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA, DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1.É permitido ao Relato do Recurso Especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça.

E segue:

- 2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do Agravo Regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.
- 3.Em sede de Regimental, não é possível inovar argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do Recurso Especial, em dace da ocorrência da preclusão.
- 4.a renuncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.
- 5. Agravo Regimental desprovido.

Esse também é o entendimento de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari apud Marcelo (2013, p. 42), que afirmam: "entendemos que não há necessidade da devolução dessas parcelas posi não havendo irregularidade na concessão do benefício recebido, não há que ser restituído".

Em termos de competência para julgar ações de desaposentação, Ibrahim (2011, p. 81) afirma que, "como regra, é correto afirmar que a competência para o julgamento de lides relativas adesaposentação é privativa da Justiça Federal".

Ainda para Ibrahim, (2011, p. 81) " se a desaposentação é de servidor, a fixação da competência irá depender do ente federativo a que está vinculado".

6. SISTEMÁTICA DE CÁLCULOS DA RMI DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O ponto de partida é a renda mensal inicial, consistente no valor do primeiro pagamento recebido pelo beneficiário da Previdência Social a título de benefício (ALENCAR, 2009, p. 1)

A renda mensal inicial é obtida pela aplicação de um percentual sobre o salário de benefício (ALENCAR, 2009, p. 1).

Por sua vez, salário de benefício, segundo Alencar (2009, p. 1), "é a média aritmética simples de determinado número de salários de contribuição".

E ainda para Alencar (2009, p. 1): "salário de contribuição é o valor sobre o qual se fez incidir a alíquota da contribuição previdenciária [...] é a base de cálculo do tributo [...] equivale a remuneração do segurado[...]".

Os salários-de-contribuição que serão considerados no cálculo de obtenção do saláriode-benefício são os integrantes do período básico de cálculo (ALENCAR, 2009, p. 26).

Alencar (2009, p. 26) define período básico de cálculo:

Define-se o período básico de cálculo como o lapso temporal imediatamente anterior à data da entrada do requerimento, ou ainda do afastamento do trabalho ou do momento do qual ficou estabelecido o direito adquirido ao benefício. Apenas os salários-decontribuição vertido no período defino como período básico de cálculo são admitidos a serem computados no cálculo da obtenção do salário-de-benefício.

Ante ao exposto conclui-se que para calcular a renda que efetivamente o segurado receberá é preciso:

Conhecer o período contributivo. Exemplificando: o período trabalhado de 1994 a 2013.

De posse de todos os salários de contribuição, tem-se o período básico de cálculo. E somando-se todos os salários-de-contribuição, calcula-se a média aritmética simples, que resultará no salário-de-benefício.

Sobre o salário-de-benefício incidirá o percentual correspondente ao benefício requerido. O resultado após a incidência do percentual, e no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, sofrerá ainda a incidência do fator previdenciário. Esta renda mensal inicial, ou seja, a renda que efetivamente o segurado receberá.

Salienta Marcelo (2013, p. 47) que:

Antes do requerimento da desaposentação/reaposentação, é importante providenciar a realização do calculo da nova aposentadoria a fim de que evitem surpresas desagradáveis. A desaposentação pode ser prejudicial aos segurados devido aso efeitos negativos causados pelo fator previdenciário, quando da aposentadoria a ser renunciada for anterior à lei nº 9876/99, que inovou no campo previdenciário estipulando nova

fórmula de cálculo das aposentadorias; ou mesmo quando há uma diminuição dos salários-de-contribuições vertidos pelo segurado após a aposentadoria a ser renunciada.

Segundo Marcelo (2013, p. 47), " para se ter certeza se o requerimento de uma nova aposentadoria oferecerá ao segurado condição mais benéfica, é imprescindível a realização dos cálculos da nova aposentadoria, conforme legislação vigente".

Da sistemática de cálculos e dos requisitos para a concessão de benefícios previdenciários Marcelo (2013, p. 49) assim expõe:

Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral: carência 180 contribuições mensais para os inscritos à previdência social após a Lei 8213/91 e para os inscritos anteriores a Lei, aplica-se a tabela de carência progressiva prevista no artigo 142 da referida lei. Não há idade mínima. Tempo de contribuição se homem 35 anos e se mulher 30 anos. Calculo antes da Lei 9876/99 é 100% do salário de benefício; média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses. Após a Lei 9876/99 100% do salário de benefício multiplicado pelo fator previdenciário; media aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% maiores de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 até a concessão do benefício.

Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço proporcional antes da Emenda Constitucional nº 20/98: carência 180 contribuições mensais para os inscritos à previdência social após a Lei 8213/91 e para os inscritos anteriores a Lei, aplica-se a

E segue:

tabela de carência progressiva prevista no artigo 142 da referida lei. Tempo de contribuição 30 anos se homem e 25 anos se mulher. Idade mínima não há. Após a Emenda Constitucional 20/98 pedágio de 40% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda para completar 30 anos se home e 25 se mulher. Passa a ser exigida idade mínima: 53 anos se homem e 48 se mulher. Calculo antes da Emenda constitucional 20/98: 70% do salário-de-benefício mais 6% a cada novo ano completo de atividade além do período mínimo, média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses. Após a Emenda Constitucional nº 20/98, 70% do salário-de-benefício mais 5% a cada novo ano completo de atividade além do período mínimo, média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses. Após a Lei 9876/99, 70% do salário-de-benefício mais 5% a cada novo ano completo de atividade

E continua:

além do período mínimo mais pedágio, multiplicado pelo fator previdenciário, média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% maiores de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 até a concessão do benefício.

Aposendatoria especial: carência 180 contribuições mensais para os inscritos à previdência social após a Lei 8213/91 e para os inscritos anteriores a Lei, aplica-se a tabela de carência progressiva prevista no artigo 142 da referida lei. Tempo de contribuição 15, 20 ou 25 anos de atividade sujeita a condições especiais. Idade mínima não há. Antes da Lei nº 9032/95,85% do salário-de-benefício mais 1% a cada novo ano completo de atividade, média aritmética simples de todos os últimos salários-decontribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses. Após a Lei nº 9032/95, 100% do salário-de-benefício, média aritmética simples

de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses. Após a Lei 9876/99, 100% do salário-de-

E continua:

benefício, média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% maiores de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 até a concessão do benefício.

Aposentadoria por idade: idade mínima 65 anos se homem e 60 se mulher para aposentadoria por idade urbana. Idade mínima 60 anos se home e 55 se mulher para aposentadoria por idade rural.carência 180 contribuições mensais para os inscritos à previdência social após a Lei 8213/91 e para os inscritos anteriores a Lei, aplica-se a tabela de carência progressiva prevista no artigo 142 da referida lei. Calculo antes da Lei 9876/99 é 70% do salário de benefício mais 1% desde que a cada novo ano completo; média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses. Após a Lei 9876/99 70% do salário de benefício mais 1% desde que a cada novo ano completo, multiplicado pelo fator previdenciário se mais vantajoso ao segurado; média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80%

E segue:

maiores de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 até a concessão do benefício.

Aposentadoria por invalidez: incapacidade definitiva ao trabalho e sua insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Não há idade mínima. Carência: regra geral 12 contribuições mensais. Não se exige carência para acidente de trabalho, doença profissional, doença do trabalho e rol de enfermidades previstas no artigo 151 da lei nº 8213/91.Após a Lei 9876/99 100% do salário de benefício; média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% maiores de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 até a concessão do benefício.

Nesta sistemática, torna-se imprescindível o cálculo da nova aposentadoria, sob pena de se requerer um benefício menos vantajoso.

Para Marcelo (2013, p. 63):

A partir da Lei nº 9876/99, a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada em 100% do salário de benefício, média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, que abrange o período de julho de 1994 até a data da aposentadoria, multiplicado pelo fator previdenciário.

Na aposentadoria por idade, o fator previdenciário só incide para beneficiar o segurado.

O parágrafo 11, do artigo 32, do Decreto 3048/99 (2012), acrescentado pelo Decreto 3265/99 (2012) preceitua que o fator previdenciário será calculado considerando a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante fórmula:

Fator previdenciário =
$$\underline{\text{Tc x a}}$$
x [1 + $\underline{(\text{id} + \text{Tc x a})}$]
Es 100

Onde:

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição no momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria; e

a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Para Marcelo (2013, p. 64), a análise do fator previdenciário traz a seguinte conclusão: "haverá uma perda na renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição em relação ao salário-de-benefício do segurado".

Nota-se que o fator previdenciário somente se faz presente, de forma obrigatória, na aposentadoria por tempo de contribuição, que, como regra, tem efeito de reduzir o benefício, e, como exceção, o de elevá-lo (ALENCAR, 2009, p. 176).

Ainda para Alencar (2009, p. 176), "na aposentadoria por idade, o fator incide apenas para aumentar o benefício, nunca para reduzi-lo".

Diante de todo o exposto, somente após a análise detalhada e efetuados os cálculos é que se pode chegar à conclusão se é ou não vantajoso requerer a desaposentação.

7. CONCLUSÃO

Após estudo acerca do instituto da desaposentação verifica-se que o tema é de relevante valor social. Novas ideias e novas críticas vão surgindo e muito ainda se discutirá sobre este instituto, que não está regulamentado e que atualmente se funda no ordenamento jurídico vigente, mais especificamente na Lei 8213/91 e Constituição Federal de 1988.

Aos segurados que fazem parte desse cenário, são aposentados e continuam trabalhando, e pretender requerer a desaposentação, é imprescindível um cálculo do novo benefício, devido à complexidade da sistemática de cálculo e dos requisitos necessários aos diferentes tipos de benefícios previdenciários (aposentadorias).

Espera-se que muito ainda se discuta sobre o assunto, mas, é necessário, diante do cenário atual, que se estabeleçam os requisitos para o requerimento da desaposentação, não deixando de considerar que somente será válida se mais benéfica ao segurado.

8. REFERÊNCIAS

- ALENCAR, H. A. **Cálculos de benefícios previdenciários**: regime geral de previdência social: da teoria à prática. São Paulo: Atlas, 2009.
- BACHUR, T. F. **Como conseguir sua aposentadoria e outros benefícios do INSS**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2010
- BRASIL. **Código civil**. VadeMecum (Saraiva) obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, LiviaCespedes e Juliana Nicoleti._15ed. atual. e ampl._São Paulo: Saraiva, 2012
- BRASIL. **Contituição Federal**. VadeMecum (Saraiva) obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, LiviaCespedes e Juliana Nicoleti._15ed. atual. e ampl._São Paulo: Saraiva, 2012
- BRASIL. **Decreto. 3048, de 06-05-1999.** Aprova o regulamento da previdência social, ou dá outras previdências .VadeMecum (Saraiva) obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, LiviaCespedes e Juliana Nicoleti._15ed. atual. e ampl._São Paulo: Saraiva, 2012
- BRASIL. **Decreto. 3265, de 29-11-1999**. Altera o regulamento da previdência social, aprovado pelo Dec. 3048/99 e dá outras previdências. VadeMecum (Saraiva) obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, LiviaCespedes e Juliana Nicoleti._15ed. atual. e ampl._São Paulo: Saraiva, 2012
- BRASIL. Lei 8112, de 11-12-1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da união, autarquias e dás fundações publicas federais. VadeMecum (Saraiva) obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, LiviaCespedes e Juliana Nicoleti._15ed. atual. e ampl._São Paulo: Saraiva, 2012
- BRASIL. **Lei 8212, de 24-7-1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. VadeMecum (Saraiva) obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, LiviaCespedes e Juliana Nicoleti._15ed. atual. e ampl._São Paulo: Saraiva, 2012
- BRASIL. **Lei 8213, de 24-7-1991**.Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.VadeMecum (Saraiva) obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, LiviaCespedes e Juliana Nicoleti._15ed. atual. eampl._São Paulo: Saraiva, 2012
- BRASIL. **Lei 8742, de 07-12-1993**. Dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras previdências. VadeMecum (Saraiva) obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, LiviaCespedes e Juliana Nicoleti._15ed. atual. e ampl._São Paulo: Saraiva, 2012
- BRASIL. **Lei 9876, de 26-11-1999**. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. VadeMecum (Saraiva) obra coletiva

de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, LiviaCespedes e Juliana Nicoleti._15ed. atual. e ampl._São Paulo: Saraiva, 2012

BRASIL. **Lei 10741, de 01-10-2003**. Dispõe sobre o estatuto do idoso e dá outras previdências. VadeMecum (Saraiva) obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, LiviaCespedes e Juliana Nicoleti._15ed. atual. e ampl._São Paulo: Saraiva, 2012

IBRAHIM, F. Z. **Desaposentação, o caminho para uma melhor aposentadoria**. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

MARCELO, F. V. Aposentadoria especial. Leme: J. H. Mizuno, 2013

MARTINEZ, W. N. **Desaposentação**. São Paulo: LTr, 2008.

VIEIRA, F. B. Os benefícios indenizatórios do INSS. São Paulo: Lemos e Cruz, 2010

ZARZANA, D. A. P. **Desaposentação**: passo a passo, perguntas e respostas, modelos e peças processuais. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.